

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
MUNICIPAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MANAUS -
CML/PM.**

Pregão Eletrônico n.º 156/2020 - CML/PM.

AMAZONAS

PRODUTORA

CINEMATOGRÁFICA LTDA (nome empresarial), **TV DIARIO** (nome fantasia), pessoa jurídica de direito privado, número de inscrição 14.899.567/0001-56 Matriz, lograda a Avenida Djalma Batista, n.º 2010, andar 03, CEP n.º 69.050-900, Bairro Parque 10 de Novembro, endereço eletrônico: fiscal@diarioam.com.br, telefone (92) 3643-5060, neste ato representada por seu representante legal credenciado Senhor Leandro Gagliardi de Almeida Barreto, CPF: 765.579.102-30, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **VAT TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 04.019.447/0001-63, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

1. DA TEMPESTIVIDA.

De início, verifica-se que a contrarrazão, ora apresentada, preenche o requisito da tempestividade, pois o registro para a intenção de recurso ocorreu no dia 29 de dezembro de 2020, sendo determinado o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação do recurso, tendo terminado no dia 05 de janeiro de 2021.

Foi concedido o mesmo prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das contrarrazões e tendo como data limite o dia 07 de janeiro de 2021.

Assim, esta peça é tempestiva.

2. DOS FATOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA contra a decisão que a desclassificou e a inabilitou no bojo do Pregão Eletrônico n.º 156/2020.

Em síntese, a RECORRENTE alega:

- a) que não enviou intempestivamente os seus documentos de habilitação;
- b) que sua proposta era exequível;
- c) que a Proponente 10, ora declarada vencedora, não cumpriu as qualificações técnicas e econômico-financeiras exigidas pelo Edital;

Afirmou, também, que sua inabilitação foi injusta e deve ser reformada, o que geraria a sua habilitação e classificação no certame. Requerendo a inabilitação da Proponente 10, bem como a solicitação da exequibilidade da sua proposta.

Contudo, em que pese à indignação da empresa RECORRENTE contra sua inabilitação e desclassificação, bem como pela declaração de vencedora da empresa AMAZONAS PRODUTORA

CINEMATOGRAFICA LTDA, o recurso não merece prosperar pelas razões a seguir apresentadas.

3. DO DIREITO.

3.1. DA ALEGAÇÃO DO ENVIO TEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

A RECORRENTE, em sede de recurso administrativo, alega que teria sido injustamente inabilitada por não enviar a sua documentação de habilitação tempestivamente.

Assim, em resposta ao princípio da eventualidade, a simples explicação do desencadeamento lógico do rito do Pregão Eletrônico previsto no Edital n.º 156/2020 - CML/PM esclarecerá e, respeitosamente, rebaterá a argumentação de suposta injustiça na inabilitação da empresa RECORRENTE.

Há de se ressaltar que a CML Manaus, pautando-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, está vinculada a marcha procedimental definida no edital.

Assim, no primeiro momento, sabe-se que a empresa RECORRENTE VAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, proponente 06, ficou em primeiro lugar na fase de lances, com proposta comercial de R\$ 18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil reais). Conforme faz prova o histórico do chat:

- ▶ 23/12/2020 10:17:19 - Sistema : Proponente 4, Melhor lance aceito 34.549.682,56 para o Lote 1
- ▶ 23/12/2020 10:17:03 - Sistema : Proponente 4, Melhor lance aceito 34.549.682,56 para o Lote 1
- ▶ 23/12/2020 10:14:19 - Sistema : Proponente 6, Melhor lance aceito 18.100.000,00 para o Lote 1
- ▶ 23/12/2020 10:13:46 - Sistema : Proponente 7, Melhor lance aceito 34.670.558,56 para o Lote 1
- ▶ 23/12/2020 10:13:38 - Sistema : Proponente 6, Melhor lance aceito 18.220.000,00 para o Lote 1

Nesse interim, o pregoeiro, seguindo o item 10, subitem 10.1.1 do Edital, passou a examinar a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao atendimento das condições previstas no item 6.

10. DO JULGAMENTO

10.1. Para o julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO DO LOTE**, observados os prazos máximos para execução do objeto, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos neste edital.

10.1.1. Examinada a proposta classificada em primeiro lugar quanto ao atendimento das condições previstas no item 6 deste Edital, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

A prova do feito do pregoeiro:

23/12/2020 10:42:19 - Pregoeiro : INFORMO QUE O PRAZO PARA O ENVIO DA EXEQUIBILIDADE SE ENCERRA 24/12/2020 ÀS 10:45.
23/12/2020 10:41:18 - Proponente 6 : Ciente. Irems providenciar.
23/12/2020 10:40:49 - Pregoeiro : OS DOCUMENTOS ACEITOS COMO COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE SERÃO (EXEMPLOS) :NOTAS FISCAIS, CONTRATOS, COTAÇÃO EMITIA PELO FORNECEDOR DO PROPONENTE, COMPOSIÇÃO DE CUSTOS DA PRÓPRIA EMPRESA QUE COMPROVEM A EXEQUIBILIDADE DO LANCE OFERTADO, INCLUINDO VALOR DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO, SERVIÇOS, IMPOSTOS, LUCROS DESPESAS INDIRETAS E VALOR FINAL OFERTADO, ENTRE OUTROS.
23/12/2020 10:40:23 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES, IREI NESTE MOMENTO SOLICITAR COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, UTILIZANDO DO ITEM 6.11 DO EDITAL, PARA O Lote 01. O PRAZO PARA ENTREGA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE SERÁ DE 24 HORAS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO DESTE PREGOEIRO NO EMAIL cml.Se@pmm.am.gov.br.
23/12/2020 10:40:06 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHORES QUE IREI SOLICITAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPONENTE 6 PARA O LOTE 1.

Dessa feita, o pregoeiro passou analisar o lucro, custos, despesas, tributos incidentes, materiais, serviços e dentre outros fatores necessários ao cumprimento integral do objeto do Edital e seus anexos, nos termos do subitem 6.3, do item 6 do Edital.

No dia 24.12.2020, conforme publicizado no chat, a sessão foi reaberta, tendo a empresa **RECORRENTE**, ora proponente 06, enviado dentro do prazo os documentos acerca da sua exequibilidade, senão vejamos:

24/12/2020 11:28:36 - Pregoeiro : INFORMO AINDA QUE TAIS DOCUMENTOS JÁ ESTÃO DISPONÍVEIS NO CAMPO DOCUMENTOS AVULSOS DO EDITAL DO SISTEMA COMPRAS MANAUS.
24/12/2020 11:25:54 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHORES QUE A PROPONENTE 6 ENVIOU DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO OS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM SESSÃO ANTERIOR.
24/12/2020 11:09:23 - Pregoeiro : SOLICITO QUE AGUARDEM CONECTADOS
24/12/2020 11:08:54 - Pregoeiro : SOLICITO QUE AGUARDEM CONECTADOS.
24/12/2020 11:08:40 - Pregoeiro : BOM DIA SENHORES PROPONENTES, VAMOS SEGUIR COM AS DEMAIS FASES DESTE CERTAME.
24/12/2020 11:08:08 - Sistema : Sessão do Chat Aberta

Em seguida, implementando celeridade, o que é da natureza da modalidade escolhida - Pregão - o pregoeiro solicitou os documentos de habilitação do proponente 06, ora **RECORRENTE**. Observemos:

24/12/2020 11:47:23 - Pregoeiro : SR PROPONENTE 06, ESTÁ INICIADO O PRAZO DE ATÉ 3:00 HS PARA O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NOS ITENS 6.8. E 10.3 DO EDITAL PARA O EMAIL cml.Se@pmm.am.gov.br.
24/12/2020 11:44:44 - Pregoeiro : INFORMO AINDA QUE IREI INFORMAR O RESULTADO DA EXEQUIBILIDADE JUNTO COM O RESULTADO DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO.
24/12/2020 11:42:51 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES INFORMO QUE COM O OBJETIVO DE DAR MAIS CELERIDADE AO CERTAME, IREI NESTE MOMENTO SOLICITAR A DOCUMENTAÇÃO DO PROPONENTE 6.

Trata-se de aspecto temporal importante a ser marcado. O pregoeiro acusou o recebimento tempestivo dos documentos comprobatórios de exequibilidade. Em síntese, os documentos chegaram ao endereço indicado via chat.

Agora, sim, às 11:47:24, do dia 24.12.2020, foi aberto o prazo para recebimento dos documentos de habilitação, dando-se 03 horas ao RECORRENTE para tal, encerrando o prazo, conforme publicização no chat, às 15hs50min (horário de Brasília) do mesmo dia 24.12.2020. Tendo a proponente manifestado ciência:

▶ 24/12/2020 11:50:41 - Sistema : Sessão do Chat Fechada
▶ 24/12/2020 11:50:35 - Pregoeiro : ESTE PREGOEIRO AGRADECE E DESEJA A TODOS UM BOM DIA.
▶ 24/12/2020 11:50:17 - Pregoeiro : ESTA SESSÃO SERÁ ENCERRADA NESTE MOMENTO PARA AGUARDAR AS DOCUMENTAÇÕES E SERÁ

ps://compras.manaus.am.gov.br/publico/Historico_Chat.asp

01/2021 Histórico Chat
RETOMADA A PARTIR DAS 10:00 (MANAUS), 11:00 (BRASÍLIA) DO DIA 28/12/2020, PARA DARMOS PROSSEGUIMENTO AS DEMAIS FASES DESTE CERTAME.
▶ 24/12/2020 11:49:30 - Proponente 6 : Ciente.
▶ 24/12/2020 11:48:56 - Pregoeiro : O PRAZO PARA RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO SERÁ ENCERRADO ÀS, 15:50 (BRASÍLIA) DO DIA 24/12/2020.

No dia 28.12.2020, quando a sessão é reaberta, o pregoeiro acusa a intempestividade do envio dos documentos de habilitação e obtêmpera a inexequibilidade da proposta da empresa RECORRENTE.

28/12/2020 10:05:57 - Pregoeiro : INFORMO PORTANTO QUE IREMOS RECLASSIFICAR O LOTE ÚNICO.
28/12/2020 10:05:24 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHOPRES QUE A PROPONENTE 6 NÃO ENVIOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESTANDO ASSIM INABILITADA PARA O REFERIDQ LOTE E COM RELAÇÃO A PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE FORAM OBSERVADAS ALGUMAS INCOERENCIAS NO ITEM 5 DO RELATORIO, RELATIVO AOS ITENS 1 E 2 RELATIVO AS DESPESAS DE ESTUDIO EM QUE É INFORMADO QUE TAIS DESPESAS ESTAO NO ITEM 2.6 DO RELATORIO, BEM COMO NÃO É INFORMADO QUE PARTE DOS ESTUDIOS É RELATIVO A ÁREA RURAL.
28/12/2020 10:02:06 - Pregoeiro : BOM DIA SENHORES PROPONENTES, VAMOS SEGUIR COM AS DEMAIS FASES DESTE CERTAME.
28/12/2020 10:01:40 - Sistema : Sessão do Chat Aberta

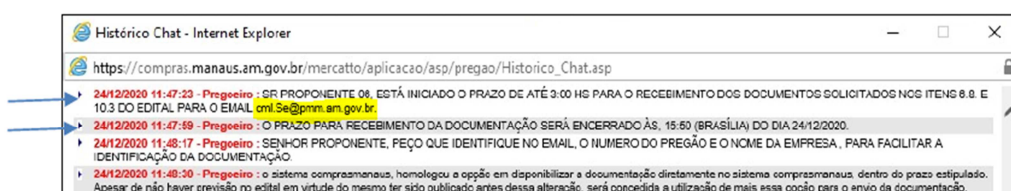
E somente assim poderia ter agido o ilustre pregoeiro. Como pode se observar do histórico do chat, a empresa RECORRENTE deveria ter enviado o seu e-mail com os documentos de habilitação para o seguinte endereço eletrônico: cml.Sc@pmm.am.gov.br.

Agora, vejamos para qual e-mail a empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA enviou os seus documentos de habilitação:

de: Ramon Rebelo <ramon.rebelo@vat.com.br>
para: **cml.se@pmm.am.gov.br**
cco: DIRETORIA <diretoria@vat.com.br>
data: 24 de dez. de 2020 13:08
assunto: Documentação VAT - PREGÃO 156-2020
enviado por: vat.com.br

Como pode ser visto no recurso interposto pela empresa RECORRENTE, a empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA faz prova contra si própria. Senão vejamos:

Na ocasião, o Pregoeiro, às **11h47 do próprio dia 24 de dezembro de 2020**, informou que estaria **“INICIADO O PRAZO DE ATÉ 3:00 HS PARA O RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NOS ITENS 6.8. E 10.3 DO EDITAL PARA O EMAIL cml.se@pmm.am.gov.br”**. Assim, o prazo para a apresentação da documentação prevista nos itens 6.8 e 10.3 do aludido Edital, teria fim no dia **24 de dezembro de 2020, às 15h50** (horário de Brasília):



VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - CNPJ: 04.019.447/0001-63
Endereço: RUA KAMAKURA, 16 QD 09 LOTE 03 - PORTAL DO JAPÃO - MANAUS - AMAZONAS
CEP: 69054-682- Telefone (92) 3306-4431
E-mail: diretoria@vat.com.br

A empresa tinha ciência do endereço eletrônico correto para envio da documentação habilitatória e, mesmo assim, enviou a documentação para outro endereço eletrônico.

Por desdobramento lógico, era impossível a CML e o ilustre pregoeiro receberem o fatídico e-mail tão insistentemente alegado como enviado por parte da RECORRENTE, pois o mesmo estava sendo enviado para um endereço diferente do indicado pelo presidente da sessão.

O endereço correto e publicizado a todos no histórico do chat do pregão eletrônico n.º 156/2020 - CML/PM foi o cml.Se@pmm.am.gov.br, tendo a empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, ora RECORRENTE, enviado para outro endereço, qual seja: cml.se@pmm.am.gov.br.

Ou seja, trata-se de falta de atenção por parte da RECORRENTE. Tratando-se de uma empresa profissional já com um tempo no ramo, pode-se alegar até imperícia.

Sepultando dúvidas quanto a imperícia da RECORRENTE e sua desfundada alegação de erro do ilustre pregoeiro, basta lembrarmos que a Proponente 06, ora RECORRENTE, no dia 23.12.2020, às 10:40:23, foi obrigado a enviar comprovação de exequibilidade de sua proposta, sendo o e-mail correto, indicado pelo pregoeiro, esse: cml.Se@pmm.am.gov.br, com o “S” maiúsculo.

23/12/2020 10:40:23 - Pregoeiro : SENHORES PROPONENTES. IREI NESTE MOMENTO SOLICITAR COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE, UTILIZANDO DO ITEM 6.11 DO EDITAL, PARA O Lote 01. O PRAZO PARA ENTREGA DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE SERÁ DE 24 HORAS A CONTAR DA SOLICITAÇÃO DESTES PREGOEIRO NO EMAIL cml.Se@pmm.am.gov.br.

Observemos a desonestidade intelectual da RECORRENTE. A empresa, convenientemente omitiu essa informação do seu recurso administrativo, mas o seu e-mail com os documentos tentando comprovar sua exequibilidade, misteriosamente, chegaram ao seu destino porque a RECORRENTE indicou o endereço eletrônico correto, qual seja: cml.Se@pmm.am.gov.br, com o “S” maiúsculo.

Poupando-nos tempo e dinheiro público. A verdade é que a empresa, no segundo momento em que foi convocada para enviar os seus documentos de habilitação, errou o endereço eletrônico fornecido pelo pregoeiro.

Portanto, sabendo que a **segurança jurídica** no procedimento licitatório está voltada ao cumprimento de prazos e formas de participação, sob pena de tratamento especial a ser dispensado a um cidadão ou

empresa, o que feriria de morte o princípio da isonomia entre os interessados em fornecer, **revela-se como necessária a inabilitação da RECORRENTE, Proponente 06, VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, como medida de moralidade pública, cumprimento dos princípios da vinculação ao Edital e julgamento objetivo, bem como o do corolário essencial do certame público, qual seja: o princípio da isonomia.

3.2. QUANTO AO RELATÓRIO DE EXEQUIBILIDADE.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária a modalidade licitatória pregão, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração contratante efetue uma contratação **segura e exequível**. Todavia, sabe-se que ela possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o menor valor global.

Preconiza, também, o §3º do artigo 43 da Lei n.º 8.666/93, que seria possível a promoção de diligência para eventual saneamento, **vedado, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.**

No presente, parece-nos que a empresa RECORRENTE não incluiu informação correta e de forma tempestiva em sua planilha de composição de custos. Observa-se a fundamentação do pregoeiro:

28/12/2020 10:05:24 - Pregoeiro : INFORMO AOS SENHOPRES QUE A PROPONENTE 6 NÃO ENVIOU OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ESTANDO ASSIM INABILITADA PARA O REFERIDO LOTE E COM RELAÇÃO A PLANILHA DE EXEQUIBILIDADE FORAM OBSERVADAS ALGUMAS INCOERÊNCIAS NO ITEM 5 DO RELATÓRIO, RELATIVO AOS ITENS 1 E 2 RELATIVO AS DESPESAS DE ESTÚDIO EM QUE É INFORMADO QUE TAIS DESPESAS ESTÃO NO ITEM 2.6 DO RELATÓRIO, **BEM COMO NÃO É INFORMADO QUE PARTE DOS ESTÚDIOS É RELATIVO A ÁREA RURAL.**

Dessa forma, o princípio da isonomia se faz presente, harmonizando-se aos princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, resta-se impossível o direito a correção da planilha da RECORRENTE, pois ela não se limitou a um erro formal ou material, mas, sim, deixou de incluir informação tempestiva e necessária a composição do seu preço - o que é vedado pelo §3º, artigo 43, da Lei 8.666/93, inclusão de documentos posteriormente - o que poderia afetar o valor global de sua proposta.

Logo, a RECORRENTE deve ser desclassificada!

3.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA-FINANCEIRA DA VENCEDORA.

A RECORRENTE afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Proponente 10, ora RECORRIDA AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA, fornecido pela empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA não abrange a produção de videoaulas, mas sim de conteúdo jornalístico.

Essa questão/celeuma levantada pela RECORRENTE já há muito foi superada nas licitações e contratos públicos. Explica-se, trata-se da **pertinência** e à **compatibilidade** do objeto com o atestado fornecido pela licitante.

Pertinência e compatibilidade não é sinônimo de “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica de uma licitante, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica.

A título de exemplo, se o objeto da licitação fosse a construção de uma escola, não se deve exigir no atestado de capacidade técnica que o

licitante tenha construído “uma escola”. Ele poderá ter feito outros tipos de edificações – tais quais hospitais, prédios, escritórios etc.

No presente caso é a mesma coisa. Embora o atestado da empresa RECORRIDA (AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA) não contenha a produção, específica/igual/idêntica de conteúdo de videoaulas, ele contém a **produção** de conteúdo jornalístico, que é plenamente **compatível** e **pertinente** com a produção de videoaulas.

Ou seja, para **pertinência** e **compatibilidade**, a empresa poderá ter feito outros tipos de produção. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Por desdobramento lógico, comprovada a prestabilidade do atestado fornecido pela REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA para a empresa RECORRIDA, vislumbra-se que ele contém a quantidade de 11.143 (onze mil e cento e quarenta e três) horas de produção, o que atende com folga a exigência mínima de 320 horas exigidas pelo Edital (item 7.2.4.2) e Termo de Referência (item 9.15).

Ainda, a RECORRENTE (Proponente 06) alega que a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA (Proponente 10) deveria ter comprovado a exequibilidade de sua proposta, já que ela está apenas a 5.43% (cinco virgula quarenta e três por cento) do melhor preço proposto, o qual foi exigido diligência de exequibilidade.

Em resumo, a RECORRENTE quer saber por que a sua proposta foi alvo de diligência e a da empresa RECORRIDA, declarada vencedora, não o foi. A resposta está no Edital, em seu item 6.11.

6.11. Caso o Pregoeiro verifique que o valor global das propostas se encontra abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela Administração deverá realizar diligências para comprovação da exequibilidade.

A proposta da empresa VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA provavelmente estava abaixo de 70% (setenta por cento) do valor estimado pela contratante. Logo, se a proposta da empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA estava acima desses 70% (setenta por cento), não haveria obrigação de diligência para tal.

Por fim, a RECORRENTE alega que a empresa AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA não teria apresentado os termos de abertura e encerramento do livro diário, bem com as notas explicativas, descumprindo o item 7.2.3.1 do instrumento convocatório.

A expressão “na forma da lei” tem por base o disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Geral de Licitações (8.666/93), o que significa que o balanço deve observar o cumprimento de todas as formalidades que toda a legislação aplicável exige.

Acontece que o argumento da RECORRENTE, bem como a expressão “na forma da lei” são um tanto quanto subjetivos, por isso é importante lembrar que na qualidade de lei interna do processo licitatório, o Edital deve sempre explicar de forma clara, objetiva e detalhada, as condições que o Balanço deve ser apresentado.

Portanto, não tendo o Edital do Pregão Eletrônico n.º 156/2020 - CML/PM exigido os termos, conseqüentemente a RECORRIDA não os apresentou.

Ademais, se for de interesse do nobre pregoeiro, via diligência, a apresentação dos respectivos termos de abertura e encerramento, ainda que não exigidos expressamente pelo Edital, a RECORRIDA poderá fazê-lo.


4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o não provimento do recurso administrativo interposto pela empresa **VAT TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, mantendo-se a decisão que a inabilitou (envio intempestivo dos documentos de habilitação), bem como sua desclassificação (proposta inexecutável);
- b) o acolhimento das contrarrazões apresentada pela **RECORRIDA**, *in totum*, a fim de manter integralmente a decisão que classificou, habilitou e declarou vencedora a empresa **AMAZONAS PRODUTORA CINEMATOGRAFICA LTDA** para a presente licitação, ante a constatação de que foram atendidas todas as exigências editalícias, conforme declarou o ilustre pregoeiro;
- c) a remessa dos autos à autoridade hierárquica superior, por força do item 12.11 do Edital.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, 06 de janeiro de 2021.



CYRO BATARÁ ANUNIAÇÃO
Diretor